

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0026073-41.2016.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO e outros (4)

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia contra:

1. ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, como incurso nas penas do no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 69 do Código Penal (por 12 vezes), e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes) (FATO 01); artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (por diversas vezes), e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigo 29 do Código Penal (por diversas vezes) (FATO 02); artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (por 01 vez) e artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigo 29 do Código Penal (por 01 vez) (FATO 03);
2. PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes) (FATO 01);

3. RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (por 12 vezes) (FATO 01);
4. SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal (por diversas vezes), bem como no crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigo 29 do Código Penal (por diversas vezes) (FATO 02);
5. CESAR ROBERTO ZÍLIO, como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal (por 01 vez), e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, c/c artigo 29 do Código Penal (por 01 vez) (FATO 03).

Denúncia recebida em 15/02/2023 (Id 110073039).

Os réus apresentaram respostas à acusação. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

O Ministério Público apresentou alegações finais ao Id 144036352, reiterando parcialmente os termos da inicial acusatória, oportunidade em que destacou que os réus RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, CESAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO firmaram acordo de colaboração premiada.

A defesa do réu PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, em memoriais finais de Id 144041765, pleiteou a concessão de perdão judicial ou, subsidiariamente, os benefícios previstos no acordo homologado.

Por sua vez, a defesa dos denunciados RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO apresentou alegações finais sob Id 148704944, almejando a aplicação dos efeitos da colaboração premiada.

O acusado ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, por meio de advogado constituído, acostou suas derradeiras alegações ao Id 155564249, nas quais postulou, *in verbis*:

a) Acolher a presente tese da defesa em alegações finais para ABSOLVER o acusado do crime que lhe foi imputado na exordial nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, como decorrência da insuficiência de provas para a sua condenação, vez que não restou demonstrado nos autos a Autoria delitiva por parte do réu;

b) Requer-se a este respeitável tribunal que acolha a tese defensiva do princípio do *in dubio pro reo* e reconheça a ausência de materialidade baseada unicamente em delação premiada, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem nosso sistema de justiça;

c) Fica expressamente requerida a análise dos argumentos nessas alegações finais para fins de prequestionamento em eventuais aos Tribunais Superiores.

A defesa de CÉSAR ROBERTO ZÍLIO apresentou memoriais finais sob Id 155565025, ocasião em que vindicou:

a) QUE SEJA RECONHECIDO O PERDÃO JUDICIAL ao defendente aplicando tal benesse em face de acordo entabulado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

b) Subsidiariamente, que seja aplicado em seu favor o benefício do PERDÃO JUDICIAL, alternativamente, a redução em maior quantum de acordo com a discricionariedade desse Juízo, nos termos do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

c) Se não for o caso do perdão judicial, com a aplicação apenas de redução da pena em até 2/3, e, ainda, que na fase do artigo 59 do Código Penal, sejam sopesadas favoravelmente todas as circunstâncias judiciais.

É o relatório. Decido.

-

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, adentra-se ao mérito da questão.

DO MÉRITO.

Em apertada síntese, a denúncia narra que os réus ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO possuem envolvimento em um esquema de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Consta que ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, proprietário da empresa SAL Locadora de Veículos Ltda, pagava propinas a agentes públicos para garantir que sua empresa recebesse pagamentos regulares e aditivos contratuais em contratos de locação de veículos com o Estado de Mato Grosso.

O réu PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, então assessor especial da Casa Civil e depois Secretário Adjunto, era responsável por recolher as propinas e repassá-las ao corréu RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, filho do então governador, que usava sua influência para assegurar os pagamentos e os contratos da empresa.

O acusado SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, segundo a inicial acusatória, recebeu vantagens indevidas de ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, a fim de garantir o recebimento em dia dos pagamentos de contratos entre a empresa e o governo estadual, além de garantir aditivos contratuais.

Por fim, o denunciado CESAR ROBERTO ZÍLIO foi acusado de receber propina em uma ocasião, ligada aos contratos da SAL Locadora de Veículos com o Estado de Mato Grosso.

Além disso, todos foram denunciados pela conduta de ocultar e dissimular a origem dos valores recebidos de forma ilícita, configurando crime de lavagem de dinheiro.

MATERIALIDADE e AUTORIA.

Dos crimes de corrupção ativa e passiva.

As materialidade e autorias delitivas restaram demonstradas e recaem de forma incontestada sobre os réus, como se depreende dos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal, em que pese a negativa do réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO.

Outrossim, esclareça-se que os réus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO firmaram acordo de colaboração premiada, homologado em juízo, oportunidade em que narraram com riqueza de detalhes como ocorreu a empreitada criminosa.

O colaborador RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, em juízo, reiterando os termos da delação premiada, assim detalhou, *in litteris*:

Juiz: Você fez colaboração premiada vinculada a esse processo, né?

Rodrigo: Sim.

Juiz: Então o senhor tem que responder as perguntas que lhe forem feitas. O senhor e os demais réus desse processo foram denunciados por supostamente participarem de um esquema relacionado ao oferecimento e recebimento de propina para manutenção de contratos da SAL LOCADORA em dia e que ela pudesse fazer novos aditivos, além de lavagem de dinheiro. Eu queria que o senhor me dissesse a respeito dessas supostas propinas com a SAL LOCADORA e com o Alexssandro. O que aconteceu?

Rodrigo: **Primeiro, eu gostaria dizer que eu ratifico na íntegra o meu acordo de colaboração que eu fiz junto à PGR.** O que eu tenho para falar a respeito da SAL LOCADORA foi que, após o ano de 2010, que o meu pai ganhou o Governo de Mato Grosso, eu pedi para ele que o Pedro fosse integrado ao Governo. O Pedro era um amigo meu já de um certo tempo e assim foi feito. **Quando o Pedro foi para o governo, depois de um determinado tempo, não me recordo quando, nós nos reunimos e discutimos a possibilidade de procurar alguns prestadores de serviço para tentar fazer um acordo de recebimento de dinheiro.** Nesse caso específico, **Pedro procurou o Alex Botelho, o Alexssandro, e iniciou as tratativas.** Posterior a isso, eu recebi uma ligação do Alex e eu disse para ele que ele poderia tratar com o Pedro. Após isso, foi o Pedro que ficou responsável por todas as tratativas.

Juiz: E o que ele tratou com o Alex?

Rodrigo: **Ele tratou o recebimento de dinheiro para que... Naquela época os recebimentos já vinham com uma certa dificuldade, os recebimentos contratuais. Aí ficou acertado para a gente tentar não atrasar mais, aí ele repassava o valor pra gente.**

Juiz: Tá, mas isso daí o senhor acertou com o Alexssandro?

Rodrigo: Não. Não fui eu.

Juiz: O que o senhor exatamente tratou com Alexssandro?

Rodrigo: Eu tratei com o Alexandre justamente essa questão. Ele me ligou e disse que o Pedro havia procurado. Eu sabia que o Pedro ia procurar, porque eu já havia conversado com o Pedro antes e eu disse para ele que ele poderia tratar, fazer as tratativas diretamente com o Pedro.

Juiz: Mas e com relação a valores, percentual?

Rodrigo: Eu não me recordo ao certo, **mas ficou estabelecido entre eu e o Pedro que nós acertaríamos algo em torno de 10% de retorno.**

Juiz: Qual foi o montante que o Pedro teria arrecadado e passado para o senhor? Em quantas oportunidades?

Rodrigo: Eu não vou me recordar ao certo em quantas oportunidades. Mas elas não eram frequentes, elas não eram mensais, até porque os pagamentos já vinham atrasados, então eles não tinham uma frequência de pagamento... Eu não me recordo, **algo em torno de 6 ou 7 vezes.** Talvez tenha sido...

Juiz: Era quanto em cada vez?

Rodrigo: **Em torno de 50, 60, 70, variava.**

Juiz: Qual que era o seu percentual da propina e o percentual do Pedro?

Rodrigo: Doutor, não tinha um valor fixo, **variava em torno de 30% pro Pedro e 70% para mim,** às vezes um pouco mais, às vezes um pouco menos.

Juiz: O Pedro disse e consta na denúncia que um dos motivos dessa propina seria a manutenção dos pagamentos em dia e que fossem feitos aditamentos nos contratos. O que sabe a respeito disso?

Rodrigo: **Aditamentos contratuais eu nunca tratei com o Pedro a respeito disso. Mas sim sobre a manutenção dos pagamentos para ser realizado em dia ou o mais próximo possível disso.**

Juiz: O Pedro fala que o senhor que passou o telefone do Alexssandro para ele, que o senhor que apresentou o Alexssandro para ele, isso daí procede?

Rodrigo: Não procede. (...)

Promotor: Rodrigo, existe uma situação muito importante aqui que precisa ser bem esclarecida. Primeiramente, a origem da conversa, das tratativas com o Alexssandro. O senhor mencionou aí que Pedro Elias é teria apresentado essa situação ao senhor. Pedro Elias fala o contrário, que quem apresentou a situação envolvendo Alexssandro e as

empresas dele, foi o senhor para ele. Isso é só uma questão de cronologia, quem apresentou para quem. Isso não interfere absolutamente nada, mas é uma coisa importante para que se mantenha uma coerência na história. Como ficou de fato, o Alexssandro conversou com o senhor primeiro ou o Pedro Elias conversou com o Alexssandro? Como foi isso aí?

Rodrigo: Eu conversei com o Pedro primeiramente. E a partir disso, o Pedro procurou o Alexssandro.

Promotor: E o senhor com o Alexssandro, o senhor esteve com ele em algum momento?

Rodrigo: Não estive presente, mas eu recebi uma ligação dele, dizendo que o Pedro havia procurado, e eu sabia que o Pedro ia procurá-lo, porque ficou combinado entre eu e o Pedro.

Promotor: Então o que o senhor interpretou dessa ligação do Alexssandro? Ele queria confirmar que o Pedro Elias estava ali atendendo aquilo que havia sido combinado com o senhor, é isso?

Rodrigo: Ele queria buscar uma legitimidade do Pedro em relação a mim.

Promotor: E a partir desse momento, quanto tempo após o senhor começou a receber os repasses vindos de Alexssandro, passando por Pedro e até chegar ao senhor?

Rodrigo: Não me recordo. Acredito que não demorou muito. Mas não consigo precisar data.

Promotor: O senhor se recorda quantas vezes que isso aconteceu, quantos repasses o senhor recebeu?

Rodrigo: Não me recordo, mas lembro que os pagamentos feitos à empresa não eram regulares, não tinha um pagamento mensal. Então isso tinha um intervalo de tempo. Então **acredito que tenha sido em torno de 6 ou 7 vezes**, alguma coisa nesse sentido.

Promotor: Rodrigo, o senhor não era servidor público na época... Eu gostaria de saber, da parte do senhor, qual era a ingerência que o senhor fazia com esses contratos para que esses contratos tivessem os seus pagamentos garantidos para a empresa SAL, e a partir daí o retorno financeiro chegasse até as suas mãos.

Rodrigo: Eu respaldava o Pedro.

Promotor: Como o senhor fazia isso?

Rodrigo: A própria indicação do Pedro ao governo foi minha. Então ele tinha legitimidade naquele momento ali sobre esse assunto.

Promotor: O senhor tomou conhecimento de toda a participação da empresa junto ao governo, quais contratos que ele tinha?

Rodrigo: Não, não, não. Essa parte aí não era comigo. Aí isso é relacionado ao Pedro.

Promotor: Por exemplo, está atrasando o repasse lá do contrato x da Secretaria tal... Isso chegava ao seu conhecimento?

Rodrigo: Se chegava era através do Pedro, né? Mas que logo se resolvia. Não precisava que eu fosse diretamente em Secretaria, alguma coisa do tipo.

Promotor: Então o senhor legitimava e autorizava Pedro Elias a agir em seu nome em qualquer ambiente que ele fosse para resolver esses assuntos, né?

Rodrigo: Sim, nesse caso específico da SAL [...]”.

O réu PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, em seu acordo de colaboração premiada, assim esclareceu:

“[...] QUE em razão do trabalho desempenhado na campanha eleitoral do ano de 2010 interrogando foi convidado por SILVAL BARBOSA face a um pedido feito por Rodrigo Barbosa a seu pai para ser assessor especial da casa civil no período de 2011 a 2012, acreditando que sua nomeação ocorreu no mês de fevereiro de 2011, local onde desempenhou suas funções até dezembro de 2012; QUE no início do ano de 2013, o governador SILVAL BARBOSA criou uma Secretaria Adjunta de Gestão de Gastos, dentro da estrutura da SAD, tendo nomeado o interrogando como o responsável por tal Secretaria Adjunta, no cargo de Secretário Adjunto, tendo desempenhado suas funções pelo período de 1 ano, tendo permanecido até o mês de dezembro de 2013; QUE 2014 assumiu como secretário na SAD permanecendo até o final do ano; QUE em meados do ano de 2012 quando estava como assessor especial da Casa Civil em uma das ocasiões em que **se encontrou com RODRIGO BARBOSA, não se recordando o local exato, este afirmou ao interrogando que havia tido uma reunião em seu escritório a respeito de locação de veículos e que era para o interrogando procurar por ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, proprietário da SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, a fim de tratar com ele sobre o pagamento por sua empresa de propina**; QUE esclarece o interrogando que a empresa SAL LOCADORA já possuía vários contratos com o governo e **segundo RODRIGO BARBOSA seu proprietário queriam ajustar o pagamento de propina para que as tais empresas não sofressem atrasos nos pagamentos de seus contratos**; QUE assim passados alguns dias o interrogando procurou por ALEX na sede de sua empresa SAL LOCADORA localizada na época na Avenida Miguel Sutil nas proximidades da rotatória do Bairro Santa Rosa, nesta capital; QUE nessa primeira reunião que teve com ALEX este informou ao interrogando que tinha mantido contato com o pessoal da empresa QUALITY LOCADORA e que tinha ficado incumbido de marcar uma reunião entre a QUALITY, ele e o interrogando, sendo na ocasião indagado por ALEX se o interrogando possuía disponibilidade para participar dessa reunião em outra cidade fora do Estado, tendo o interrogando dito que sim; **QUE nesse mesmo encontro ALEX falou ao interrogando que a empresa SAL LOCADORA estava disposta a pagar um valor mensal de propina a RODRIGO BARBOSA a fim de que seus contratos com o governo não sofressem atrasos nos pagamentos, bem como para manter seus contratos com futuros termos aditivos**; QUE ALEX afirmou ao interrogando que para tanto **disponibilizaria a título de propina mensal o correspondente a 10% do valor que receberia do Estado de seus contratos**; QUE o montante dessa propina era variável, não sabendo o interrogando precisar os valores que recebia de ALEXSSANDRO; QUE afirma **que os pagamentos dessa propina perdurou do início do ano de 2012 até início do ano de 2013**, não sabendo dizer o mês exato, sendo que ALEX era quem mandava mensagens no celular do interrogando marcando um local para se encontrarem e ele lhe entregar o pagamento; QUE tais encontros, pelo que se recorda, ocorreram sempre na sede da SAL LOCADORA localizada na rotatória do Bairro Santa Rosa, nesta cidade, depois no novo escritório da SAL localizado na Avenida Filinto Muller, nas proximidades do ginásio de esporte, também nesta cidade; QUE o interrogando não se recorda os valores que lhe eram entregues por ALEXSSANDRO, contudo se lembra que eram em sua grande maioria em dinheiro em espécie, não se recordando se houve

pagamentos em cheques; QUE antes de lhe repassar os valores correspondente ao pagamento da propina mensal, ALEX apresentava ao interrogando uma planilha demonstrando os pagamentos referentes aos seus contratos que havia recebido do governo, bem como o valor correspondente da propina que estava repassando; **QUE após o interrogando receber os valores entregues por ALEX os levava para RODRIGO BARBOSA em seu apartamento no Edifício Rio Sena, nesta capital, oportunidade em que RODRIGO BARBOSA entregava ao interrogando o valor de 10%** correspondente ao valor recebido, não sabendo mencionar, nem por aproximação qual era o valor que recebia de RODRIGO BARBOSA; QUE **no início do ano de 2013 quando já estava terminando de receber propina da SAL LOCAPORA o interrogando já estava recebendo de RODRIGO o percentual de 15% da propina que arrecadava e não mais 10% como anteriormente;** QUE afirma que somente entregou o dinheiro do recebimento dessa propina a RODRIGO BARBOSA, acreditando que ninguém na SAD tinha conhecimento desse assunto que era tratado exclusivamente pelo interrogando, por ALEXSSANDRO e RODRIGO BARBOSA; QUE o interrogando não tem ciência se as licitações que deram origem aos contratos da SAL LOCADORA DE VEÍCULOS com o governo tiveram algum tipo de fraude, bem como não tem ciência se havia por parte da empresa superfaturamento nos contratos, se recebiam por um número a mais de veículos que efetivamente disponibilizavam na prática [...]”.

Em juízo, o réu PEDRO ELIAS esclareceu pontos importantes acerca da reunião entre os corréus RODRIGO e ALEXSSANDRO, sobretudo quanto ao acerto de pagamento de propina oferecida por este último, para fins de manter os pagamentos dos contratos em dia, tanto que, em dado momento, quando o réu PEDRO decidiu “sair do esquema”, foi insistentemente procurado por ALEXSSANDRO para o oferecimento da propina, a ponto de ter que bloqueá-lo, evidenciando que a iniciativa dos pagamentos espúrios partiu de ALEXSSANDRO, vejamos:

“[...] Juiz: Senhor Pedro Elias, qual o seu nome completo?

Pedro Elias: Pedro Elias Domingos de Melo. (...)

Juiz: O senhor fez colaboração premiada vinculada a esse processo?

Pedro Elias: Eu fiz de vários temas, inclusive do tema da SAL LOCADORA, que eu prestei um depoimento e este depoimento deu início ao inquérito policial.

Juiz: O senhor tem que responder as perguntas que lhe forem feitas. O senhor foi denunciado junto com Alexandre Neves Botelho, Rodrigo da Cunha Barbosa, Silvio César Corrêa e César Roberto Zilio por conta de um suposto esquema de propina em que o Alexssandro teria oferecido para alguns agentes públicos para a manutenção do pagamento em dia nos seus contratos e também para assegurar a realização de futuros aditivos contratuais. Consta que no início de 2012 até início de 2013 ele teria oferecido 12 vezes para o senhor e para o Rodrigo Barbosa as quantias entre R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00. Eu queria que o senhor me dissesse o que o senhor sabe a respeito dessas eventuais propinas que, segundo a denúncia, teriam sido oferecidas por Alexssandro Neves Botelho... Se ele ofereceu, se vocês pediram, como que se deu isso e para quem, para quem que elas eram encaminhadas e para quê?

Pedro Elias: Primeiramente, gostaria de ratificar os termos do meu depoimento prestado no inquérito policial que consta dos autos. Há uma afirmação num áudio que foi gravado do Alexssandro onde ele fala que fez um adiantamento de R\$ 400.000,00 e isso não, nunca existiu, nenhum adiantamento desse valor. Então queria deixar registrado desde já que ele nunca pagou R\$ 400.000,00 em termos de adiantamento de nada. Eu acho que isso foi uma bravata que ele falou. Na verdade, em 2012, lá por junho/julho, **o Rodrigo me procurou dizendo que havia sido feito um acerto no caso do contrato de locação de veículos com a SAL LOCADORA** e outras locadoras para que houvesse um retorno para o Rodrigo de 10% daquilo que fosse pago.

Juiz: Ele falou como que foi feito esse acerto?

Pedro Elias: Ele me disse que foi em uma reunião com o Alexssandro.

Juiz: **O Rodrigo teria se reunido com Alexssandro e foi feito esse acordo?**

Pedro Elias: **Sim.**

Pedro Elias: E aí **eu deveria procurar o Alexssandro e tratar da operacionalização desse do retorno desses 10%.**

Juiz: Retorno por conta de que?

Pedro Elias: **Para manter os contratos... E os pagamentos relativamente em dias.**

Juiz: O Rodrigo falou como que foi essa reunião? **Partiu da iniciativa de quem? Quem que ofereceu o que?**

Pedro Elias: **O seu Alexssandro.**

Juiz: Tá, ele teria procurado o Rodrigo para quê? O que que o Rodrigo te disse?

Pedro Elias: Ele já me disse o resultado da reunião. Eu levo a crer que foi para propor o pagamento de propina. (...) Ele me passou o telefone do Alexssandro porque eu não tinha. Alguns dias depois eu fui na sede da SAL LOCADORA, era ali na Miguel Sutil, próximo da rotatória. **Conversei com o Alexssandro e ficou acertado que quando houvesse os pagamentos, ele me mandaria mensagem no meu celular e que a gente marcaria de encontrar ou na sede ou até na rua para ele passar o dinheiro da propina.**

Pedro Elias: Ele fazia os cálculos... Quanto tinha recebido, os 10% e passava.

Juiz: Esses 10% foi combinado com quem, com você ou com o Rodrigo?

Pedro Elias: Com o Rodrigo. Foi pré-combinado com o Rodrigo.

Juiz: Tá, e cada pagamento dava em média de quanto?

Pedro Elias: R\$40.000,00.

Juiz: Mensais?

Pedro Elias: Não. Essa informação de 12 vezes não procede porque não foram mensais. Eu nunca encontrei o Alexssandro 12 vezes. Foi bem menos vezes, porque às vezes pulava um mês, 2 meses, 3 meses.

Juiz: E aí o senhor se reunia com ele onde para receber a propina?

Pedro Elias: Na sede da empresa dele, que a princípio era na Miguel Sutil e depois mudou para Filinto Miller... E uma ou duas vezes na rua.

Juiz: Era dinheiro em espécie?

Pedro Elias: Sim, dinheiro em espécie.

Juiz: Foram mais ou menos quantas vezes isso?

Pedro Elias: No máximo, de 6 a 7 vezes.

Juiz: E ele entregava o dinheiro, ele mostrava alguma planilha para justificar um valor?

Pedro Elias: Sim, mostrava uma planilha de valores recebidos, da última vez que ele tinha pago até naquele momento e pronto. Nunca cheguei a conferir se estava certo ou errado...

Juiz: E quando o senhor recebia o dinheiro, o que o senhor fazia?

Pedro Elias: Eu ia imediatamente para o apartamento do Rodrigo.

Juiz: Onde que era o apartamento do Rodrigo?

Pedro Elias: No edifício Rio Sena.

Juiz: E aí quando chegava lá, como que era? Você entregava todo o dinheiro, você ficava com uma parte, qual era o percentual?

Pedro Elias: Eu já separava 10% que me cabia e entregava o restante. O Rodrigo me propôs ficar com os 10%. No final, lá por 2013, no final, 3 meses antes de acabar esse recebimento, tornou-se a 15%. Mas logo em seguida eu falei para o Rodrigo que eu não ia fazer mais isso.

Juiz: O motivo pelo que o senhor falou era porque ele queria que os contratos fossem pagos em dia?

Pedro Elias: Sim, mantivesse os contratos, fossem feitos termos aditivos quando vencesse os contratos...

Juiz: Aditivos seriam para que eles continuassem contratando ele e ele continuasse recebendo pelo governo?

Pedro Elias: Sim.

Juiz: Por que esses aditivos? Eles não têm uma formalidade tão grande? Não exige nova licitação, basta a conveniência da administração?

Pedro Elias: Salvo engano, pode-se aditar até 5 anos, depende do edital, mas naqueles casos que cabia aditivo de prorrogação de tempo, era para ser aditivados.

Juiz: Então ele teria oferecido essa propina para manter em dia e para que tivesse mais esse benefício desses aditivos?

Pedro Elias: Sim.

Juiz: Esses valores só eram pagos em espécie ou tinha alguma outra forma de pagamento, além desse pagamento parcelado?

Pedro Elias: Sempre em espécie. (...)

Promotor: O senhor já mencionou a respeito da triangulação envolvendo primeiro Alexssandro e Rodrigo Barbosa e depois o senhor, para dar sequência naquilo que Rodrigo Barbosa e Alexssandro combinaram. A denúncia também traz mais 2 personagens, Silvio César Corrêa de Araújo e César Roberto Zilio. Onde eles se encaixam nessa história?

Pedro Elias: Com relação ao César, o único fato que eu posso narrar é que uma ou 2 vezes que eu estive na Secretaria, na SAD, e pedi para que o pagamento fosse feito... Eu acho que o pagamento estava atrasado, de algum veículo ou locação, aí eu pedi que fosse feito o pagamento em dia desses contratos.

Promotor: Consta na denúncia que é especificamente ao contrato do serviço do ligeirinho, era isso aí?

Pedro Elias: Não, era outro veículo.

Promotor: O senhor se recorda desse contrato do ligeirinho, que era aqui de microônibus, ônibus, né, que transitava ali pelo centro político, né? É isso?

Pedro Elias: O do ligeirinho não entrava na cota dos 10%.

Promotor: Assim que o senhor esteve com César Zilio, cobrando dele, mais pontualidade nos pagamentos para a empresa SAL LOCADORA... O senhor conversou com César ou ele comentou alguma coisa a respeito desse pagamento da propina?

Pedro Elias: Não, eu não comentei.

Promotor: Ok, se teve, foi diretamente de César com eles?

Pedro Elias: Sim.

Promotor: Sílvio César Corrêa Araújo, onde ele se encaixa nisso?

Pedro Elias: Ele era amigo do Alexssandro.

Promotor: Onde ele participa nessa situação envolvendo as propinas?

Pedro Elias: Eu nunca tive nenhuma conversa ou nenhum entendimento com o Sílvio a respeito de propina.

Promotor: Pedro, consta aqui uma informação que teve uma época em que **o senhor até bloqueou o Alexssandro dos seus contatos para que ele não ficasse mais insistindo com o senhor**. E aí, em virtude disso, Alexssandro teria buscado auxílio de Silvio Correia visando dar sequência naquela proposta dele de receber, de dar, de ter aditivo, de ter mais contratos, enfim, o senhor tomou conhecimento disso?

Pedro Elias: **Eu bloqueei realmente Alexssandro, porque eu comuniquei ao Rodrigo que eu não iria mais participar do esquema**. Lá em 2013, meados de junho/julho de 2013. Mas não me lembro de ter recebido nenhum contato de Sílvio a respeito disso. Se o Sílvio comentou, foi com o Rodrigo, não comigo.

Promotor: O senhor pode dizer o motivo pelo qual o senhor desistiu de dar sequência naquilo que competiu ao senhor?

Pedro Elias: Desgaste, excelência. É muito desgastante.

Promotor: Sabe dizer se na sua retirada quem assumiu a função que o senhor antes desempenhava?

Pedro Elias: Não perguntei pro Rodrigo. Também não sei se continuou [...]”.

Corroborando os relatos transcritos acima, o réu SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, interrogado em juízo, oportunidade em que ratificou os termos da colaboração premiada, assim disse, *in litteris*:

“Juiz: Você fez colaboração premiada vinculada esse processo, Silvio?

Silvio: Sim, senhor.

Juiz: O senhor então tem que responder as perguntas que lhe forem feitas. O senhor foi denunciado junto com os demais réus por supostamente participar de um esquema de oferecimento e recebimento de propina para manutenção e formação de aditivos de contratos da SAL LOCADORA com Alexssandro Neves Botelho. Consta aqui especificamente que, entre os anos de 2011 e a 2014, o senhor teria recebido por diversas vezes vantagem indevida do Alexssandro. O que o senhor tem a dizer a respeito disso?

Silvio: Primeiramente, eu gostaria de reiterar o meu anexo 11 da minha delação premiada realizada junto ao Ministério Público Federal... Queria dizer que é tudo verdade o que eu falei no meu anexo e estou disposto a responder todos questionamentos.

Juiz: Eu quero que o senhor me diga tudo que o senhor sabe a respeito dessas propinas vinculadas a SAL LOCADORA, pode começar desde o início.

Silvio: Eu conheci o Alex em 2010, na campanha do então Governador Silval. Ele foi financiador de veículos para a campanha. Depois que terminou a campanha, nós fomos reeleitos. Ficou um resto de campanha para pagar de saldo de débito com ele. E isso o César Zílio que cuidava na época da campanha, que ele era financeiro e esse débito foi saldado. Mais para o final do ano eu **me aproximei do Alex... Ele me propôs uma parceria... Porque ele tinha dificuldade em receber junto ao estado os pagamentos da SAL LOCADORA... Aí eu ajudava ele a receber e ele me dava um retorno, uma propina de volta.**

Juiz: Quanto que era essa propina? Quantas vezes? Foi de quando a quando?

Silvio: Final de 2011 e até o final do governo... Não tinha um valor fixo, **ele recebia e me dava 5, 10, 15 mil... Tudo gerou em torno de R\$ 200.000,00.**

Juiz: E foram em quantas vezes que ele teria te dado isso? Uma, 10, 100, 50, 20, 30?

Silvio: Foram várias vezes, as vezes de 5, as vezes de 10, as vezes de 15.

Juiz: **Isso mais de 10 ou 15 vezes?**

Silvio: **Por aí.**

Juiz: **Ele te dava esse dinheiro com o intuito do senhor manter os pagamentos dos contratos em dia?**

Silvio: **Sempre que ele tinha dificuldade em receber os pagamentos.**

Juiz: O que é que o senhor fazia para ele receber em dia? Qual que era a atuação do senhor exatamente para ele poder estar te pagando? O que o senhor fazia em contrapartida?

Silvio: **Ele tinha dificuldade em receber os pagamentos, aí ele me pedia ajuda, aí eu ligava nas secretarias, pedia para dar prioridade aos pagamentos dele.**

Juiz: Qual que era a sua função na época?

Silvio: **Eu era chefe de gabinete do então governador.**

Juiz: E com relação aos aditivos do contrato da SAL LOCADORA?

Silvio: **No aditivo, doutor, não tinha muita interferência não.**

Juiz: O pagamento era vinculado para a manutenção?

Silvio: **Era no recebimento dos pagamentos que ele tinha atrasado.**

Juiz: **Ele que procurou o senhor para fazer essa oferta?**

Silvio: **Sim**, senhor.

Juiz: E esses valores, o senhor recebia em espécie?

Silvio: Em dinheiro sim, senhor.

Juiz: Onde o senhor recebia?

Silvio: No gabinete.

Juiz: Ele ia lá com o dinheiro em mãos ou mandava alguém?

Silvio: Ele ia lá. (...)

Promotor: Silvio, alguma vez o Alexssandro veio reclamar para o senhor a respeito do que ele havia combinado com o Pedro Elias? Consta aqui da denúncia que ele e Pedro Elias mantiveram ao longo aí de 2 anos, um vínculo de pagamento e recebimento de propina, conforme os pagamentos dos contratos caíam na conta da SAL LOCADORA. Em determinado momento, houve a retirada do Pedro Elias, porque ele não quis mais participar disso... E me parece que ele teria ido buscar auxílio do senhor. Isso procede?

Silvio: O Alex uma vez me procurou para reclamar que não estava dando certo com o Pedro Elias, ele fez uma reclamação sim.

Promotor: O senhor pode pormenorizar o que é que não estava dando certo com Pedro Elias?

Silvio: Como eu não tinha acesso ao que eles tratavam, não sei especificar concretamente.

Promotor: **No que diz respeito ao senhor, dos contratos que ele mantinha com o estado, então a dinâmica era essa mesma: garantir que os pagamentos das empresas dele aconteciam e em retorno vinha esse pagamento da propina. É isso né ?**

Silvio: **Sim, sempre que ele tinha dificuldade em recebimento, ele me procurava por ajuda, eu fazia e ele me dava uma propina.**

Promotor: E com relação ao César Zilio, o que é do seu conhecimento dele nesses fatos?

Silvio: Então, no início eu não tinha esse contato com o Alex, quem tinha era o César Zilio. Então, eu não sei te especificar o que eles tratavam, eu sei que nós tínhamos uma dívida de campanha e como o César era nosso financeiro da campanha, ele assumiu a Secretaria e tratou diretamente com o Alex.

Promotor: O senhor sabe dizer alguma coisa do contrato do ligeirinho que era aquele ônibus que transitava lá no CPA, se ele estava inserido nesse contexto aí de pagamento de propina?

Silvio: De concreto eu não tenho como afirmar, mas eu ouvi falar sim, que tinha propina sobre ligeirinho.

Promotor: Esse contrato do ligeirinho era da ordem de quanto?

Silvio: Não recordo o valor.

Promotor: Era um contrato vultoso?

Silvio: Não recordo.

Promotor: **A iniciativa partiu de quem? Do Alexssandro ou foi do senhor com ele com relação a essa conversa sobre propina?**

Silvio: **Do Alex [...]**".

No que pertine ao seu envolvimento, o corréu CESAR ROBERTO ZILIO detalhou no acordo de colaboração premiada, *in verbis*:

“[...] QUE sobre a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, o interrogando chegou a receber uma propina no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE: essa única ocasião se deu em virtude da necessidade de regularizar os pagamentos da referida empresa, que se encontravam em atraso, bem como a situação contratual do "LIGEIRINHO" - ônibus que trafega gratuitamente pelo Centro Político Administrativo, pago pelo estado e locado junto a empresa SAL; QUE o valor foi pago no gabinete da SAD, por ALEX BOTELHO, em 'espécie'; QUE quem era o padrinho da referida empresa nos governos era o SR. SILVIO CORRÊA [...]”.

Em juízo, o réu CESAR ZILIO ratificou os termos da delação e detalhou que a proposta do pagamento de propina partiu do corréu ALEXSSANDRO:

“[...] Cesar: O Alexssandro se dirigiu até a Secretaria e alegou que tinha alguns pagamentos em atraso e que gostaria de recebê-los. Eu falei que ia verificar as nossas possibilidades e faria o mais breve possível. **Foi nesse nessa ocasião que ele ofereceu esses recursos para fazê-lo.**

Juiz: Para que fosse regularizado? Partiu dele a proposta?

Cesar: **Partiu dele, do Alexssandro.**

Juiz: E o senhor aceitou de pronto?

Cesar: Inicialmente não, porque eu tinha conhecimento de que esse contrato tinha um representante, né? O Silvio, que era muito amigo dele, que cuidava dos interesses do Alexssandro. E assim que eu tomei conhecimento, eu falei com o Silvio: olha, o Alexssandro me procurou na Secretaria para tratar desse assunto. Aí ele falou: ó, se você puder atender, nós estamos em débito com ele, já está em atraso vários meses esses pagamentos. Foi quando eu o fiz.

Juiz: E o Sílvio sabia dessa propina que o senhor receberia?

Cesar: Sabia [...].

Como afirmado alhures, o réu ALEXSSANDRO, em juízo, negou a prática delitativa nos seguintes termos, *in vrebis*:

“[...] Juiz: O senhor não é obrigado a responder o que lhe for perguntado. Seu silêncio não vai ser utilizado contra o senhor. O senhor foi denunciado por supostamente ter oferecido propina para alguns servidores públicos para fins de manutenção do pagamento em dia e de alguns contratos que o senhor tinha com o governo, como também para que fossem firmados alguns aditivos em face desse contrato da SAL LOCADORA com o governo do estado. Além disso, foi denunciado por lavagem de dinheiro na forma do pagamento dessa propina em face do senhor Pedro Elias, Rodrigo da Cunha Barbosa, Silvio Cesar Corrêa e César Roberto. Eu queria que o senhor me dissesse se o senhor efetuou o pagamento de propina a esses servidores e a que título?

Alexssandro: **Não, nunca efetuei pagamento de propina alguma.**

Juiz: Esses valores que eles falaram que receberam do senhor... Nunca existiu? Tudo invenção da cabeça deles? Ou o senhor pagava outro título?

Alexssandro: Não, eu nunca paguei propina alguma. Eu acho que já falei em outra audiência, que inclusive acho que é da mesma Vara. Eu usava de um artifício que eu falava para um, falava para outro, para fugir realmente da propina. É porque o nosso negócio ele é muito... Ele não tem uma margem muito grande... É diferente de você patrolar uma estrada, que essa estrada talvez daqui a pouco chove... Enfim, eu tinha carros... Essa placa tem que ser registrado em algum lugar... Na época o governo tinha

também o CTF, não sei se tem hoje, era um controle total de frota que era para o abastecimento. Esse carro tem que ter um abastecimento... E, tipo assim, eu sempre recebia propostas pra se fazer acordo e eu sempre falava... Eu tentava desviar desse acordo falando que eu pagava pra beltrano, ciclano... Mas sempre tendo cautela de usar pessoas que não tinham contato um com o outro.

Juiz: E nunca pagou para ninguém?

Alexssandro: Graças a Deus, nunca paguei para ninguém... Precisar, eu precisei, mas eu nunca me cedi a pressões.

Juiz: Perguntas do Ministério público.

Promotor: Alexssandro, o senhor conhece o Rodrigo de Marchi?

Alexssandro: Conheço, doutor Sérgio.

Promotor: O senhor tem algum problema com ele? Alguma disputa, alguma situação de inimizade ou algo que possa fazer com que ele tenha algum dissabor contra o senhor?

Alexssandro: Não, que eu saiba não.

Promotor: O senhor sabe que ele gravou várias vezes o senhor conversando com ele, né?

Alexssandro: Sim, tenho totalmente conhecimento.

Promotor: Eu não sei se o senhor acompanhou. Ele mesmo admitiu ter recebido uma caminhonete do senhor a título de propina. Ele é mentiroso?

Alexssandro: Aí é uma pergunta, se ele é mentiroso, eu acho que é uma pergunta que tem que fazer para ele, eu só posso responder que eu não dei caminhonete para ninguém a título de propina. Nunca fiz isso.

Promotor: O senhor nunca fez nenhum pagamento, nenhuma oferta de propina para o Rodrigo de Marchi?

Alexssandro: É... Ah... Que eu me lembre, não.

Promotor: Também estou satisfeito, excelência [...]”.

Não obstante, diante do acervo probatório amealhado aos autos, verifica-se que a negativa quedou-se isolada e dissociada dos demais elementos colhidos durante a persecução penal.

À vista dos depoimentos supratranscritos, há provas dos crimes de corrupção ativa e passiva, vez que os depoimentos e acordos de colaboração premiada dos corréus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO fornecem elementos que comprovam tanto a prática da corrupção ativa por ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, quanto a corrupção passiva por parte dos agentes públicos mencionados.

O réu PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, em sua colaboração, admitiu que recebia os valores de propina de ALEXSSANDRO e os repassava para RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, inicialmente ficando com 10% e posteriormente com 15%. O réu RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, ao seu turno, confirmou que tinha conhecimento das negociações e recebia a maior parte da propina, cerca de 70%, tendo autorizado PEDRO ELIAS a tratar diretamente com ALEXSSANDRO, assim como esclareceu que os pagamentos variavam entre R\$ 50.000,00 a R\$ 70.000,00, pagos em cerca de 6 a 7 vezes.

O denunciado SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO confessou em sua delação que recebeu propinas de ALEXSSANDRO, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, visando ajudar a regularizar os pagamentos dos contratos da SAL LOCADORA com o Estado, cujos valores totalizaram cerca de R\$ 200.000,00.

Com participação menor, o corréu CESAR ROBERTO ZÍLIO também admitiu ter recebido uma propina de R\$ 50.000,00, em uma única ocasião, para regularizar pagamentos atrasados do serviço "Ligeirinho".

Outrossim, a confissão dos réus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO não se encontra isolada nos autos, pois foi ratificada pelos elementos de prova colhidos nos autos, a exemplo das conversas gravadas, planilhas de pagamentos (Id 105977325 – pág. 161 e seguintes) e o testemunho de outros colaboradores premiados, como Rodrigo de Marchi e Silval Barbosa, que reforçaram a sistemática de propinas para manter os contratos da SAL Locadora, de propriedade do réu ALEXSSANDRO, com o governo.

Mencionadas conversas degravadas referem-se aos diálogos extraídos do notebook marca Hitachi, modelo HTS545032A7E380, nº de série 120522TE9B123RH0GUVX, pertencente a Rodrigo de Marchi, assessor especial e ordenador de despesas da SETAS à época dos fatos. Nas referidas conversas, o acusado ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO confirma, de forma velada, que pagava propina sobre o valor do contrato de locação de veículos que sua empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA possuía com as diversas Secretarias Estaduais de Mato Grosso (degravação de ID: 105962501 - Pág. 21 e depoimento de ID: 105965891 - Pág. 30).

Logo, as provas não se baseiam unicamente nas delações premiadas dos corréus, as quais foram reforçadas por outros elementos probatórios, pelo que não subsiste a tese defensiva do réu ALEXSSANDRO lançada em seus memoriais finais.

Nessa linha intelectual, as provas dos autos levam à conclusão de que os acusados foram envolvidos no esquema de recebimento de propina para facilitar o andamento dos contratos da SAL LOCADORA com o governo, sendo que PEDRO, RODRIGO, SÍLVIO e CESAR eram os principais articuladores junto a ALEXSSANDRO, a fim de ajudar a garantir a regularidade dos pagamentos devidos à empresa deste último.

Demais disso, restou satisfatoriamente demonstrado nos autos, acima de dúvida razoável, que a reunião mencionada pelo réu RODRIGO DA CUNHA BARBOSA junto ao corréu ALEXSSANDRO não envolveu qualquer tipo de coação, mas serviu de ajuste e união de propósitos para o fim de locupletamento ilícito, tanto dos réus funcionários públicos quanto deste último, que teve sua empresa favorecida quanto à ordem de pagamentos, recebendo antes dos demais contratos, partindo dele, Alexssandro, o oferecimento de vantagem indevida.

De outro modo, em que pese o *parquet* dividir as condutas em 03 (três) fatos, aludida cisão ocorreu, salvo melhor juízo, para facilitar a compreensão da dinâmica delitiva, pois envolvem agentes distintos.

Nesse sentido, tem-se que o réu ALEXSSANDRO, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ofereceu vantagem indevida aos corréus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO, para determiná-los a praticar ato de ofício, em número superior a 07 (sete) vezes, afigurando-se viável o reconhecimento da continuidade delitiva.

Da mesma forma, os réus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, receberam, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida do réu ALEXSSANDRO, por no mínimo 07 (sete) vezes cada, com exceção do réu CESAR ROBERTO ZÍLIO, em que foi narrada somente uma conduta de receber propina.

Por fim, com relação ao crime de corrupção ativa praticado por ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que por meio de sua conduta fez com que os corréus PEDRO ELIAS, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, CESAR ZILIO e SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, agindo em prévio ajuste de vontades e unidade de desígnios, efetivamente praticassem ato de ofício infringindo dever funcional.

Do mesmo modo, também deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal em desfavor dos réus PEDRO ELIAS, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, CESAR ZILIO e SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, uma vez que, em razão da vantagem indevida recebida, praticam ato de ofício infringindo dever funcional.

Quanto à prática de ato de ofício infringindo dever funcional, repise-se que, a despeito de o réu ALEXSSANDRO, através de sua empresa SAL LOCADORA, à época dos fatos, possuir contrato vigente com o Estado de Mato Grosso, e, dessa forma, fazer jus ao recebimento da contraprestação pelos serviços prestados, tem-se que os referidos pagamentos somente foram realizados tempestivamente ou com menos atraso em virtude do pagamento de propinas, vale dizer, a causa direta da manutenção dos pagamentos em dia ou com redução do atraso era o recebimento de indevida vantagem.

Por consequência, certamente outros contratos vigentes com Estado de Mato Grosso foram preteridos pelas condutas dos réus, visando apenas interesses pessoais, já que o pagamento prioritário da empresa do acusado ALEXSSANDRO, mediante recebimento de propina, ocorreu em detrimento da uma ordem pré-estabelecida, caso contrário, não haveria a necessidade do pagamento da vantagem indevida.

Desse modo, assim agindo, os réus causam um impacto sistêmico no funcionamento da administração pública, prejudicando o princípio da isonomia e da moralidade, ferindo o direito daqueles que se pautaram pela legalidade no trato com o governo estadual.

Nessa linha intelectual, resta evidenciada a infração de dever funcional, pois não agiram de acordo com os princípios que regem a administração pública, malferindo, notadamente, a impessoalidade e a moralidade do serviço público.

A corroborar com esse entendimento, colha-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS LICITATÓRIOS. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM LASTRO SOMENTE EM DELAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. GRANDE ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. "A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts.

252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor" (HC n. 353.440/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017.)

3. No caso, o Desembargador Federal, em momento algum, atuou como magistrado de primeira instância, nem sequer proferiu sentença, o que afasta a alegação de nulidade por impedimento, em razão de as hipóteses de tal instituto serem taxativas e o preceito legal invocado prever, explicitamente, a atuação "como juiz de outra instância" (Código de Processo Penal, art. 252, inciso III).

4. "As provas testemunhais, obtidas por meio de delação premiada, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. Para concluir que a condenação foi realizada exclusivamente por informações oriundas das delações premiadas, sem qualquer outra prova, concluindo pela sua absolvição, por insuficiência probatória, como requer a parte recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 1.630.006/DF, Quinta Turma, relator o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 31/8/2020).

5. No caso em tela, não há como se reconhecer a ausência de indícios de autoria sem um extenso revolvimento de acervo probatório, porquanto há menção a diversos fatos como depósitos bancários e entrega de valores em espécie, que foram apenas resumidos nas delações, somados a outras provas indiciárias que demandariam, conforme já afirmado alhures, extenso revolvimento probatório para sua desconstituição.

6. "Se a origem ilícita dos recursos ilegalmente reciclados decorreu da prática dos crimes previstos nos arts. 4º, I, da Lei 8.137/1990 e 90 da Lei 8.666/1993, utilizados paralelamente para a prática de outra espécie delitiva, no caso, a corrupção passiva, não existe bis in idem na aplicação da agravante descrita no art. 61, II, "b", do CP com relação ao delito do art. 1º da Lei 9.613/1998" (AgRg

no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFR), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.)

7. Na hipótese, o agente, na condição de prefeito, não só contribuiu para frustrar o caráter competitivo da licitação - incidindo assim no tipo previsto no art. 90 da Lei de Licitações em vigor à época, ou seja, delito contra a Administração Pública -, como o fez mediante aceite de vantagem ilícita para praticar ato, o que se configura delito autônomo, além de desvio de conduta funcional e de probidade; afastada, portanto, qualquer possibilidade de infração ao princípio do *ne bis in idem*, porquanto a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP não seria meio necessário para a prática do outro delito, mas somente elemento accidental do fato em comento.

8. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para o qual, "quanto ao crime contra a Administração Pública, esse Superior Tribunal de Justiça entende, *mutatis mutandis*, que, "Dessa forma, o tipo legal reportado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) se encontra devidamente configurado, e, ao contrário do alegado pelo réu, entendo que incide no caso a causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal ('A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional'). Isso porque foi justamente em 'consequência da promessa do pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais)' que o acusado, deputado estadual, 'praticou ato de ofício infringindo dever funcional', ao votar para Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no candidato que lhe foi indicado pelo agente corruptor" (APn 804/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julg. 18/12/2018, DJe 07/03/2019). Portanto, também aqui, não assiste razão à combativa Defesa, pois o Agravante, na condição de Prefeito, contribuiu para frustrar o caráter competitivo da licitação, para favorecer as empresas do grupo PLANAM a vencer os certames, configurando-se o crime previsto na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. **Em outro giro, o fato de aceitar a vantagem para praticar ato, infringindo dever o dever funcional de atuar com probidade e com observância aos princípios da Administração Pública, subsumi-se ao disposto no § 1º do artigo 317 do Código Penal".**

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.825.536/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

No mesmo sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 317, §1.º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO PELAS MESMAS CONDUTAS FÁTICAS

DENUNCIADAS – CONTINUIDADE DELITIVA NARRADA DA PEÇA EXORDIAL – 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – REJEIÇÃO – MOTIVAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTOS – 3. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 514 DO CPP – REJEIÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 330 DO STJ – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – ART. 563 DO CPP – MÉRITO – 4. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS – ELEMENTARES DA CONDUTA TÍPICA INTEGRALMENTE PRESENTES NA HIPÓTESE – 5. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 321 DO CÓDIGO PENAL – INVIABILIDADE – SOLICITAÇÃO, RECEBIMENTO E ACEITE DE VANTAGEM INDEVIDA QUE DESBORDAM DA MERA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA – SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – 6. **VINDICADO O DECOTE DA MAJORANTE – IMPROCEDÊNCIA – PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO COM INFRIGÊNCIA DE DEVER FUNCIONAL** – 7. REQUERIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – PARCIAL VIABILIDADE – CULPABILIDADE E ANTECEDENTES IDONEAMENTE FUNDAMENTADOS – NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – 8. PLEITEADO O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – ADMISSÕES PARCIAIS DO RÉU EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA – SÚMULA N.º 545 DO STJ – 9. PREQUESTIONAMENTO – 10. APELAÇÃO CONHECIDA, COM REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inexiste ofensa ao princípio da correlação ou congruência na condenação pelo crime continuado se a literalidade da denúncia autoriza o reconhecimento da continuidade ao narrar pluralidade de delitos cometidos pelo réu em estendido lapso temporal, inclusive empregando tempos verbais no pretérito imperfeito do indicativo, a exprimir uma ação passada contínua e habitual, exatamente como ocorre na hipótese.

2. Constatando-se que o juízo sentenciante, com base nas provas amealhadas ao feito, expôs satisfatoriamente as razões que o levaram a concluir pela autoria do apelante e pela materialidade do delito, inclusive com a incidência da causa de aumento, deve ser refutada a tese de nulidade da sentença por falta de fundamentação, mesmo porque, é cediço que o magistrado não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, bastando que exponha os elementos concretos que motivaram a sua livre convicção, assim como se deu in casu.

3. A teor do enunciado de Súmula n.º 330 do STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Ademais, a nulidade por inobservância à fase do art. 514 do CPP detém natureza relativa, de modo que o seu reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo, que não se verificou na espécie.

4. Descabe cogitar a insuficiência de provas para a condenação se os crimes continuados de corrupção passiva cometidos pelo apelante restaram

amplamente comprovados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pelo flagra fotográfico captando o recebimento de dinheiro em espécie e pelos depoimentos prestados por testemunhas em juízo, além das admissões parciais feitas pelo próprio réu em ambas as fases processuais.

4.1. A atual jurisprudência das Cortes Superiores orienta que o delito de corrupção passiva, na modalidade básica prevista no caput do tipo penal, não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de 'ato de ofício' inserido nas específicas atribuições funcionais do agente.

5. Se as provas dos autos atestam que o recorrente solicitava, recebia e aceitava vantagem indevida para si, tanto no efetivo exercício quanto em razão da sua função pública, a conduta desborda da mera advocacia administrativa e se amolda ao crime de corrupção passiva, a inviabilizar a desclassificação para o delito do art. 321 do Código Penal.

6. **Para além de solicitar, receber e aceitar vantagem indevida em razão da sua função pública, o réu também praticou atos oficiais de seu cargo infringindo os deveres funcionais de impessoalidade e moralidade, inerentes à Administração Pública em geral, devendo assim ser ratificada a aplicação da majorante prevista no art. 317, §1.º, do Código Penal.**

7. A intensidade diferenciada do dolo demonstrada pelo acusado e a existência de condenação anterior transitada em julgado justificam o desvalor atribuído, respectivamente, às vetoriais da culpabilidade e dos antecedentes, devendo ser neutralizadas, no entanto, as circunstâncias do delito, pois a fundamentação da sentença não guarda estreita relação com as práticas delitivas especificamente levadas a efeito pelo réu.

8. Nos moldes do verbete de Súmula n.º 545 do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a admissão for utilizada para fundamentar a condenação, como no caso em análise.

9. A título de prequestionamento, restam integrados à fundamentação deste aresto os dispositivos legais relacionados às matérias ora debatidas.

10. Recurso de apelação criminal conhecido, com rejeição das preliminares arguidas, e, no mérito, parcialmente provido, com reflexos sobre a pena final do apelante.

(N.U 0004134-39.2015.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 28/07/2022)

Ademais, registre-se que embora RODRIGO DA CUNHA BARBOSA não tenha ocupado cargo público à época dos fatos, o acusado praticou a conduta criminosa em

unidade de desígnios e prévio ajuste de vontades com o funcionário público PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, que exerceu os cargos de Assessor Especial da Casa Civil e posteriormente Secretário Adjunto de Gestão de Gastos à época dos fatos, razão pela qual deve responder pelo crime de corrupção passiva nos termos do artigo 317, § 1º, do Código Penal, c/c artigo 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

Do crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com a denúncia, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, os réus também devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, uma vez que, conforme narrado, o esquema adotado entre os acusados consistiu em verdadeiro ardil para ocultar e dissimular a origem e a movimentação dos valores provenientes diretamente das infrações penais antecedentes de corrupção ativa e passiva, tendo em vista que ao entregar em espécie parte do valor do contrato recebido do Estado, o dinheiro da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, repassado por ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO e que chegava até os corréus, tinha sua movimentação e origem ocultada, passando então a ter aparência de recursos lícitos.

Não obstante os argumentos delineados nos memoriais finais do órgão ministerial, vislumbra-se que a materialidade delitativa não restou sobejamente comprovada nos autos.

O crime de lavagem de dinheiro, previsto na lei nº 9.613/1998, exige a prática de atos conscientes e deliberados para ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores provenientes de crimes antecedentes, a exemplo da corrupção ativa e passiva noticiada nos autos.

Contudo, o simples recebimento de propina em espécie, ainda que proveniente de um crime de corrupção, não caracteriza automaticamente a lavagem de dinheiro, a qual exige, como mencionado acima, ações específicas para ocultar ou dissimular a origem dos recursos, a exemplo de transferências para contas de terceiros, movimentação financeira complexa, uso de empresas de fachada ou transações simuladas, etc.

Na hipótese dos autos, o réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO limitou-se a sacar dinheiro de sua própria conta ou de sua empresa para repassar aos corréus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO, os quais apenas receberam o dinheiro diretamente e não tomaram medidas ativas para ocultar a origem

ilícita dos valores além do simples recebimento em espécie, de modo que o ato é mero desdobramento/exaurimento e parte do *iter criminis* dos crimes de corrupção ativa e passiva, a impor o afastamento da caracterização da lavagem.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRÓPRIO AGENTE. ATIPICIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. **A lavagem de valores oriundos de corrupção passiva, quando praticada pelo próprio agente, constitui mera consumação do delito de corrupção passiva na forma objetiva "receber"**. 2. Quando as condutas do agente tidas como "lavagem" nada mais são que o método escolhido para receber a vantagem ilícita objeto do crime de corrupção, o crime de lavagem deve ser considerado mero exaurimento do crime de corrupção, que, por sua natureza, é um tipo penal misto alternativo. Portanto, a prática de mais de um dos verbos não o descaracteriza, devendo ser vista como mero desdobramento do crime de corrupção passiva (STF, APn n. 470/MG, Tribunal Pleno). 3. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo-se do agravo regimental, dar-lhe provimento a fim de dar parcial provimento ao recurso especial e, nessa extensão, absolver os embargantes da imputação de lavagem de dinheiro.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1856938 PR 2020/0004691-6, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2023)

DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

As defesas dos réus colaboradores PEDRO ELIAS e CESAR ZÍLIO vindicaram a concessão do perdão judicial, diante da relevância de seus depoimentos e contribuição para o deslinde da causa.

Não obstante, o Ministério Público, em suas alegações finais escritas, pediu a aplicação do prêmio consistente na redução da pena em 2/3, e não o perdão judicial.

Com razão o *parquet*.

Isso porque, levando-se em consideração que os réus foram essenciais no esquema de facilitação de pagamentos devidos à empresa do corréu Alexssandro, mediante recebimento de propina, deturpando sobremaneira os princípios que regem a administração pública e que deveriam ser rigorosamente respeitados por eles, causando impacto negativo na moralidade do serviço público e na ordem de pagamento das empresas contratadas pelo Estado de Mato Grosso, afigura-se inviável e desarrazoado a concessão do perdão judicial.

Logo, diante da participação relevante e significativa dos réus no esquema criminoso altamente reprovável, em consonância com o pedido ministerial, indefiro o pedido de concessão do perdão judicial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. EXPLOSÃO. CAIXAS ELETRÔNICOS DE AGÊNCIA BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VERSÃO CONSENTÂNEA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS. COAUTORIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º, CP). CRITÉRIO OBJETIVO. INCIDÊNCIA. EXPLOSÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (ART. 251, § 2º, CP). BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. EFEITO EXTENSIVO. PERDÃO JUDICIAL AO COLABORADOR. NÃO CABIMENTO. 1. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado praticado com destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa e mediante concurso de pessoas (art. 155, § 4º, I e IV, Código Penal) e de explosão (art. 251, CP), em concurso material, com a violação pelos agentes de caixas eletrônicos no interior de agência bancária para se apropriarem do numerário disponibilizado para saque dos clientes, baseadas em múltiplos meios probatórios, consentâneos com os termos de acordo de colaboração premiada firmado por um dos réus na forma do art. 4º da Lei 12.850/2013, não há falar em absolvição dos acusados, sendo imperiosa a condenação. 2. Não se aplica o princípio da consunção à hipótese em que o delito de explosão extrapola o que se configuraria como mero instrumento para a realização do furto, expondo de forma concreta o patrimônio de terceiros, além do que se trata de infrações que atingem bens jurídicos distintos - patrimônio (furto) e incolumidade pública (explosão). 3. A contribuição efetiva e relevante do agente para a prática delitativa, desempenhando tarefas previamente divididas evita o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP). 4. A causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP visa a agravar a pena se o furto é, segundo um critério objetivo, realizado em horário que presumidamente suscita maior vulnerabilidade da sua vigilância (entre 22h e 6h), definido como repouso noturno, e pode incidir tanto no furto simples quanto no qualificado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 251, § 2º, do CP quando, na

espécie, a explosão realizada com o intuito de obtenção de vantagem pecuniária confunde-se com o objeto do furto, sob pena de bis in idem rechaçado pelo ordenamento jurídico-penal. 6. O afastamento de causa de aumento de pena reconhecido a partir da alegação de um dos réus aproveita aos demais, como corolário do efeito extensivo do recurso, estabelecido no art. 580 do Código de Processo Penal. 7. Entende-se adequada a aplicação ao réu que aderiu a acordo de colaboração premiada do benefício de redução da pena na fração de 2/3 (dois terços), conforme determina o art. 4º, § 8º, da Lei 12.850/13, após analisadas a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração (art. 4º, § 1º), não cabendo no caso a concessão de perdão judicial. 8. Recursos parcialmente providos, para excluir a causa de aumento de pena do crime de explosão (art. 251, § 2º, CP), reduzindo-se as penas respectivas.

(TJ-DF 20160910193176 DF 0018902-46.2016.8.07.0009, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/04/2019 . Pág.: 177/181)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, a fim de:

CONDENAR o réu **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO**, já qualificado, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, por diversas vezes, no mínimo 07 (sete), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto à prática do crime previsto no art. 1º, §4º, da lei n. 9.613/98, pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

CONDENARos réus **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**, **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA** e **SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, já qualificados, como incursos nas penas do art. 317, §1º, por diversas vezes, no mínimo 07 (sete), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LOS** quanto à prática do crime previsto no art. 1º, §4º, da lei n. 9.613/98, pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

CONDENARo réu **CESAR ROBERTO ZÍLIO**, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317, §1º, do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto à prática do crime previsto no art. 1º, §4º, da lei n. 9.613/98, pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus.

Do réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO.

- **Do crime previsto no art. 333, parágrafo único, por no mínimo 07 vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos delitos de corrupção ativa serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, tendo em vista que o réu Alexssandro foi o principal articulador do esquema de pagamento de propinas para garantir que sua empresa, SAL Locadora de Veículos Ltda, obtivesse os pagamentos dos contratos sem atrasos. Demais disso, envolveu vários agentes públicos, a exemplo dos corréus, manipulando o sistema para favorecer os interesses de sua empresa, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitativa, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, vez que os pagamentos de propina ocorreram por um período prolongado, ao longo de 2011 e 2014, com diversos repasses de valores a agentes diversos, denotando habitualidade na conduta criminosa. Além disso, a corrupção afetou a credibilidade das instituições públicas, porquanto envolvia montantes expressivos a título de propina para atender interesses particulares. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e circunstâncias), fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3, para fins de estabelecê-la **em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 27 (vinte e sete) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- **Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:**

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, bem acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando **o réu ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO condenado à pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, vez que aplicada em patamar superior a 08 anos, bem como por terem sido valoradas negativamente a culpabilidade e circunstâncias do delito, a impor regime mais gravoso.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Do réu PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, por no mínimo sete vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos delitos de corrupção passiva serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, porquanto exerceu papel ativo e relevante no esquema de corrupção, valendo-se de sua posição no governo para intermediar os pagamentos de propina e garantir que os contratos da SAL Locadora de Veículos fossem pagos em dia, infringindo os deveres de moralidade e legalidade para atender interesses ilícitos particulares; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, vez que, para atender a interesses pessoais e do corruptor, aceitou os pagamentos de propina que ocorreram por um período prolongado, ao longo de 2012 e 2013, com diversos repasses, denotando habitualidade na conduta criminosa. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e circunstâncias), fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão cada.** Ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3, para fins de estabelecê-la em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- **Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:**

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de vários crimes, no mínimo 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO condenado à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dia de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, pois, apesar da pena enquadrar-se entre 04 e 08 anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito, a impor regime mais gravoso.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

- **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, APLICO o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente na redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e a sua substituição por restritiva de direitos, previsto na cláusula IV do acordo juntado ao Id 137240231, pelo que **passo a dosar a pena em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

O regime de cumprimento da pena será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, c/c §3, do Código Penal, visto que, a despeito de a pena não superar 04 (quatro) anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias judiciais, a impor regime mais gravoso.

Nos termos de acordo de colaboração premiada, substituo a pena do condenado por restritiva de direitos, a serem especificadas em audiência admonitória, com base no art. 44 do Código Penal.

Frise-se, todavia, que deverão ser observados todos os termos do acordo de colaboração premiada homologado em juízo, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da pena do condenado.

Do réu RODRIGO DA CUNHA BARBOSA.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, por no mínimo sete vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos delitos de corrupção passiva serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, porquanto o réu, embora não ocupasse formalmente um cargo público, exerceu grande influência no governo devido à sua relação familiar com o então governador, seu genitor Silval Barbosa. Dessa forma, o réu participou do esquema de corrupção, autorizando Pedro Elias a tratar diretamente com Alexssandro e recebendo a maior parte da propina, cerca de 70%, infringindo os deveres de moralidade e legalidade para atender interesses ilícitos particulares; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão

pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, vez que, para atender a interesses pessoais e do corruptor, aceitou os pagamentos de propina que ocorreram por um período prolongado, ao longo de 2012 e 2013, com diversos repasses, denotando habitualidade na conduta criminoso. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e circunstâncias), fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão cada.** Ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3, para fins de estabelecê-la **em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- **Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:**

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de vários crimes, no mínimo 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA** condenado à pena de **07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dia de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, pois, apesar da pena enquadrar-se entre 04 e 08 anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito, a impor regime mais gravoso.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

- **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, APLICO o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente na redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, previsto na cláusula 2ª do acordo juntado ao Id 111096771, pelo que **passo a dosar a pena em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

O regime de cumprimento da pena será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, c/c §3, do Código Penal, visto que, a despeito de a pena não superar 04 (quatro) anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias judiciais, a impor regime mais gravoso.

Frise-se, todavia, que deverão ser observados todos os termos do acordo de colaboração premiada homologado em juízo, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da pena do condenado.

Do réu SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, por no mínimo sete vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos delitos de corrupção passiva serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, tendo em vista que o réu ocupava o cargo de chefe de gabinete do governador e, ao invés de zelar pela legalidade e moralidade pública, usou sua posição para favorecer os interesses ilícitos de Alexssandro, ajudando a liberar os pagamentos dos contratos da SAL Locadora em troca de propina; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitativa, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, vez que, para atender a interesses pessoais e do corruptor, aceitou os pagamentos de propina que ocorreram por um período prolongado, ao longo de 2011 e 2014, com diversos repasses, denotando habitualidade na conduta criminosa. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e circunstâncias), fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão cada.** Ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3, para fins de estabelecê-la **em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 22 (vinte e dois) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- **Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:**

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de vários crimes, acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando **o réu SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO condenado à pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dia de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, pois, apesar da pena enquadrar-se entre 04 e 08 anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito, a impor regime mais gravoso.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

- **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, APLICO o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente na redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, previsto na cláusula 2ª do acordo juntado ao Id 111092681, pelo que **passo a dosar a pena em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

O regime de cumprimento da pena será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, c/c §3, do Código Penal, visto que, a despeito de a pena não superar 04 (quatro) anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias judiciais, a impor regime mais gravoso.

Frise-se, todavia, que deverão ser observados todos os termos do acordo de colaboração premiada homologado em juízo, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da pena do condenado.

Do réu CESAR ROBERTO ZÍLIO.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** desfavorável, vez que o réu ocupava um cargo relevante no governo estadual como Secretário de Administração e, ao aceitar propina de Alexssandro Neves Botelho, violou seus deveres funcionais e comprometeu a integridade de sua posição pública, utilizando-a para beneficiar interesses privados, ainda que em uma única ocasião, de modo que será valorada negativamente, contudo, com menos rigor que os demais; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as **circunstâncias** do delito são graves, vez que, para atender a interesses pessoais e do corruptor, aceitou o pagamento de propina no valor de R\$ 50.000,00. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**. Ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Não há causas de diminuição. Contudo, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3, para fins de estabelecê-la **em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão cada**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 19 (dezenove) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **semiaberto** para o início de cumprimento de pena, pois, apesar da pena não superar 04 anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito, a impor regime mais gravoso.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, III, do CP, pela valoração negativa da culpabilidade.

- **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, APLICO o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente na redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e a sua substituição por restritiva de direitos, previsto na cláusula 4ª do acordo juntado ao Id 137240228, pelo que **passo a dosar a pena em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 06 (seis) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

O regime de cumprimento da pena será o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, c/c §3, do Código Penal, visto que, a despeito de a pena não superar 04 (quatro) anos, foram valoradas negativamente a culpabilidade e as circunstâncias judiciais, a impor regime mais gravoso.

Nos termos de acordo de colaboração premiada, substituo a pena do condenado por restritiva de direitos, a serem especificadas em audiência admonitória, com base no art. 44 do Código Penal.

Frise-se, todavia, que deverão ser observados todos os termos do acordo de colaboração premiada homologado em juízo, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da pena do condenado.

DISPOSIÇÕES COMUNS.

Do direito de recorrer em liberdade.

Os condenados poderão apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceram soltos durante a instrução processual e não se vislumbra, neste momento, os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Da perda do cargo.

Evidenciado o dolo dos réus PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO, que praticaram os crimes de corrupção passiva na condição de funcionários públicos, portanto com violação dos deveres para com a Administração Pública, conforme fundamentação supra, **determino a perda do cargo/função eventualmente exercido pelos implicados, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal.**

Do pedido de indenização.

Em arremate, não demonstrado prejuízo financeiro ao erário, vez que os pagamentos realizados à empresa do réu ALEXSSANDRO, apesar de motivados pela propina, eram devidos pelo Estado de Mato Grosso, indefiro o pedido de fixação de indenização mínima, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação específica na seara cível.

Dos danos morais coletivos.

Em que pese a reprovabilidade da conduta dos réus, não foi demonstrada a existência de uma ofensa aos direitos difusos ou coletivos que atingisse a moral da sociedade ou de um grupo de pessoas de maneira clara e objetiva.

Cediço que, no caso dos danos morais coletivos, é necessário comprovar que os atos causaram abalo à moral social e à dignidade de uma coletividade. Logo, para que haja condenação em danos morais coletivos, é essencial a apresentação de provas suficientes que demonstrem os danos causados à coletividade, o que não se verificou na hipótese, pelo que indefiro o requesto de indenização.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva dos condenados;
- c) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;
- d) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADFTBFXWL>



PJEDADFTBFXWL